

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 04/12/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

CONSULTA N. 1.054.213

Consulente: Leonardo José de Oliveira
Procedência: Prefeitura Municipal de Tapiraí
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Leonardo José de Oliveira, prefeito municipal de Tapiraí, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

- Para fins de otimizar a arrecadação municipal do IPTU, é possível conceder desconto percentual para contribuintes que efetuarem o pagamento antecipado ou em cota única do tributo?
- Atendidas às exigências do art. 14 da LRF o ato concessivo do desconto é legal?

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em 18/02/19, com fulcro no art. 115 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência informou que este Tribunal não se manifestou acerca da indagação formulada pelo consulente (arquivo nº 1811966, do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, o consultante questiona sobre a possibilidade de município conceder desconto percentual no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única do tributo. Indaga, ainda, se, cumprida as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o ato desse desconto seria legal.

A presente consulta trata de relevante tema que permeia a rotina administrativa de muitos municípios e também do estado. Com o objetivo de diminuir a inadimplência, bem como de aumentar o fluxo de caixa, diversos entes têm proposto uma remissão parcial de tributos sujeitos a lançamento de ofício, por meio de descontos percentuais para pagamento antecipado ou por cota única.

Resta aqui avaliar a adequação legal da medida e seus condicionamentos. Para tanto, imprescindível repassar os conceitos necessários ao deslinde da questão.

Nesse contexto, os benefícios fiscais consistem em redução ou eliminação de ônus tributário, nos termos de norma específica. O art. 14, § 1º, da LRF enumera os benefícios fiscais dos quais decorrem renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.

Para a presente análise, importa conceituar a remissão. Trata-se de dispensa total ou parcial do crédito tributário pela Administração Pública, caracterizando hipótese de extinção do crédito em benefício do contribuinte, nos termos do art. 156, IV, Código Tributário Nacional (CTN).

Como modalidade de extinção, a prévia constituição do crédito tributário é pressuposto para que seja concedida a remissão, o que ocorre por meio do lançamento. Tal ato administrativo, consoante dicção do art. 142, *caput*, do CTN, decorre do processo em que se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação de penalidade.

É possível identificar três modalidades de lançamento: de ofício ou direto; por declaração ou misto; e por homologação ou autolancamento. Sucintamente, o lançamento de ofício é o realizado pelo órgão fazendário, que dispõe dos dados suficientes para fazê-lo (art. 149, CTN). O lançamento por declaração, por sua vez, é realizado pelo órgão fazendário com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, haja vista não dispor de todas as informações necessárias (art. 147, CTN). Por fim, no lançamento por homologação, o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévia manifestação do órgão fazendário, que apenas o homologa (art. 150, CTN).

No presente caso, o tributo objeto da indagação é o IPTU, previsto pelo art. 32 e seguintes do CTN, de competência municipal, cujo fato gerador consiste na propriedade, no domínio útil ou na posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município.

Trata-se do mais recorrente exemplo de lançamento de ofício, em que a autoridade administrativa constitui o crédito tributário anualmente, utilizando-se de cadastro de imóveis que consta no banco de dados do município. Destaca-se, aqui, o teor da Súmula nº 397, do STJ, segundo a qual “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

Outrossim, o art. 160 e seu parágrafo único do CTN tratam do tempo do pagamento, assim dispondo:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

De acordo com o dispositivo, o vencimento do crédito tributário, no silêncio da legislação, ocorre trinta dias após a notificação do sujeito passivo, com a possibilidade de previsão legal de desconto por pagamento antecipado.

Recapituladas as noções gerais em matéria tributária aplicáveis à situação posta, cumpre reconhecer que o art. 160, parágrafo único, do CTN, expressamente admite a concessão de desconto por antecipação de pagamento de tributo, nas condições estabelecidas pela lei.

Neste ponto, há que se registrar que o desconto pelo pagamento antecipado ou em cota única do IPTU caracteriza remissão parcial do crédito tributário, porquanto dispensa o pagamento de parte do valor devido quando realizado antes do vencimento, mas pressupõe o efetivo lançamento do crédito.

Ainda, reforçando o que já era possível inferir do art. 160 do CTN, o art. 150, § 6º, da Constituição também condiciona a concessão de remissão à previsão em lei específica, senão vejamos:

Art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [grifos adotados].

Dessa forma, concluo que a concessão do desconto não pode ser autorizada por mero regulamento ou ato normativo não primário¹, sendo imprescindível a promulgação de lei específica em sentido estrito para tal. Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA **RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL**. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. **A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita “na forma prevista em regulamento” (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo.** 3. Ação julgada procedente.²

Assentada, pois, a necessidade de previsão em lei específica em sentido estrito para a concessão de remissão parcial (desconto) no IPTU, outro aspecto importante a ser considerado diz respeito ao momento da ocorrência do fato gerador.

Tal discussão é relevante para a resposta ao questionamento ora formulado, tendo em vista que a LRF veda a antecipação de receita de tributo cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, por equipará-las a operações de crédito. Eis os termos:

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I – captação de recursos a título de **antecipação de receita de tributo** ou contribuição cujo **fato gerador ainda não tenha ocorrido**, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição; [grifos aditados]

Segundo o art. 32 do CTN, já referenciado, o fato gerador do IPTU é a “propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”. Percebe-se que o Código Tributário dispôs acerca dos aspectos material e espacial do fato gerador do IPTU, sem, no entanto, fixar o aspecto temporal.

¹ Os atos normativos primários são aquelas normas que retiram o seu fundamento de validade do próprio texto constitucional, obedecendo tanto ao processo legislativo inserido na Constituição, quanto aos princípios constitucionais que orientam a sua elaboração. Tais atos são inovadores do ordenamento jurídico, os quais criam, modificam e revogam relações jurídicas, sempre em observância ao que preceitua a Constituição. Para tanto, são revestidos dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade. Configuram exemplos desses atos, “as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções legislativas, os tratados internacionais e os atos normativos dotados de certa autonomia. (...) os atos normativos não primários “derivam do poder regulamentar do chefe do poder Executivo”, do que se deduz que esses atos são normas que visam a fiel execução das leis, devendo fiscalizar-se, então, se eles estão de acordo com o que preconiza a lei a qual regulamentam, sob pena de estarem corrompidos com o vício da ilegalidade.” (MOTTA, Silvio; SANTOS, William. Controle de constitucionalidade: uma abordagem teórica e jurisprudencial. 2004, p. 48)

² Supremo Tribunal Federal. ADI 3462. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 15/09/10. Grifos aditados.

Considerando que a propriedade de imóvel constitui situação jurídica contínua, os órgãos fazendários municipais apuram anualmente a ocorrência do fato gerador para fins de cobrança do IPTU. Nessa situação, incide a disposição do art. 144, § 2º, do CTN, *verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

[...]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Em face disso, é possível a legislação municipal fixar a data em que considera ocorrido o fato gerador do IPTU, que será a referência para apuração da propriedade dos imóveis urbanos. É assaz recorrente, todavia, que a data seja estabelecida – ou no silêncio legal, utilizada analogicamente – em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, conforme entendimento manifestado por Regina Helena Costa³.

Neste ponto, é imperioso registrar que o desconto por antecipação de pagamento ou por pagamento em cota única não pode alcançar datas anteriores a esse momento, da efetiva ocorrência do fato gerador do IPTU – seja 1º de janeiro ou outra data fixada na legislação municipal, conforme o caso – uma vez que o inciso I do art. 37 da LRF equipara tal ação à operação de crédito, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nessa mesma direção, vêm decidindo os Tribunais, consoante excertos dos acórdãos a seguir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. IPTU. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 37 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A edição de lei que exige o pagamento do IPTU no exercício financeiro anterior a sua exigência fere princípios tributários básicos na medida em que é ilegal a sua exigência antes da ocorrência do fato gerador. ⁴

Recurso de Reexame. Multa. **Constituição do crédito tributário antes do fato gerador. Conhecer e negar provimento. A constituição do crédito tributário do IPTU/2013 por lançamento efetuado em 2012, sem a ocorrência do fato gerador contraria o disposto no art. 113, §1º e art. 142, do Código Tributário Nacional e o art. 146, III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.** ⁵

“[...] De fato, a análise do Decreto Municipal n. 13.006/2016 nos permite concluir que suas disposições caracterizam a captação de recursos através de antecipação de receita do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício financeiro de 2017, a despeito de seu fato gerador, obviamente, ainda não ter ocorrido; o que é expressamente vedado pelo artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000; por constituir-se em prática nociva à administração pública. Não fosse isso, **o Código Tributário Nacional também é claro ao dispor no artigo 113, § 1.º, que a obrigação de pagamento do tributo surge com a ocorrência de seu fato gerador** – situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência – **não existindo qualquer crédito tributário antes da sua ocorrência. Tratando-se especificamente do IPTU** – imposto municipal devido todos os anos e cujo

³ COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código tributário nacional. 2016. p. 410.

⁴ Tribunal de Justiça do Paraná. AC nº 5935857 PR. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Habith. Julgado em 30/03/10. Grifos aditados.

⁵ Tribunal de Contas de Santa Catarina. DRR-643/2015. Processo nº 15/00516705. Plenário. Julgado em 30/05/16. Grifos aditados.

fato gerador é definido como sendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município – **não é lícito à Administração Municipal constituir o crédito tributário através de seu lançamento em momento anterior à verificação da ocorrência de seu fato gerador que, neste caso, só ocorre com a definição de propriedade, que se aperfeiçoa e só pode ser aferida a partir do primeiro dia do exercício de 2017.** Nesse sentido, se considerarmos que o artigo 142 do CTN estabelece que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido como sendo o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador, torna-se absolutamente compreensível o entendimento de que a Administração Municipal de Campo Grande não poderia lançar o imposto antes da ocorrência de seu fato gerador. Desse modo, por mais que se admita a possibilidade de pagamento até o dia 10 de janeiro de 2017 (art. 3.º, do Decreto Municipal n. 13.006/2016), a situação criada com a expedição desse decreto induz ao recebimento de recursos relativos a exercício futuro ainda neste ano, o que não é admitido pela legislação em vigor. **Em razão disso é que o Prefeito Municipal de Campo Grande, ao expedir o Decreto de lançamento do IPTU 2017, permitindo, assim, o seu recebimento ainda no exercício de 2016 – a título de receita tributária sem a prévia existência de seu fato gerador –, incorre em situação equiparada à operação de crédito expressamente vedada pelo artigo 37, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**⁶

Doutra banda, no tocante ao plano infraconstitucional, a gravidade dos fatos noticiados pelo representante é mais patente. Isso porque o representado, ao firmar o Decreto n. 11.127, de 11.11.2016, autorizou, conforme art. 6º, I, supracitado, **a cobrança do IPTU do exercício de 2017 ainda no exercício de 2016, com generoso desconto de 22%, para pagamento até 23.12.2016, o que, repita-se, ao menos em sede de cognição sumária, configura captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo, o que é expressamente vedado pelo art. 37, I, da LRF.**⁷

Vencida a questão relativa à possibilidade de concessão de desconto, cabe analisar a segunda indagação do consultante, referente ao atendimento das exigências do art. 14 da LRF.

Nesse dispositivo legal, são estabelecidas condições formais para a concessão dos incentivos fiscais, da seguinte forma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

⁶ Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Processo nº 29.475/2016. Decisão Liminar DLM – G.RC-76/2016. Grifos adotados.

⁷ Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Processo eletrônico nº 026.232/2016. 2ª Câmara. Relator: Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior. Julgado em 27/12/16. Grifos adotados.

§ 1º A renúncia compreende anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. [grifos aditados]

Dado que a remissão de créditos tributários, caso do desconto percentual oferecido para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única, configura renúncia de receita, de acordo com o previsto no § 1º do artigo supracitado, a própria LRF contempla condições para a sua concessão, com o objetivo de garantir que os benefícios da política tributária não prejudiquem a gestão fiscal responsável, planejada e transparente, prevenindo situações de desequilíbrio orçamentário.

Por essa razão, o art. 14 da LRF estabelece as seguintes condições formais à Administração que pretenda conceder remissão de créditos, que, em última instância, procuram compensar no orçamento a perda advinda da renúncia de receita: 1) promover uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; 2) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e 3) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou prever medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Já respondidas as questões suscitadas pelo consultante, o caráter pedagógico da atividade controladora sugere ainda outras considerações sobre o tema.

De plano, não há qualquer restrição legal quanto ao percentual do desconto oferecido, seja ele diferenciado ou não por data. É prática reiterada, porém, que os descontos sejam em percentuais decrescentes em relação à data do pagamento. Quanto antes o pagamento, maior a remissão concedida.

Em que pese a ausência de tratamento legal explícito, não se pode negar que a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõe uma limitação material na concessão desse benefício tributário, visto que esse implica tratamento diferenciado entre os contribuintes, além de ensejar renúncia de receita pelo erário.

Os dois princípios visam a coibir o excesso ou o abuso do poder do Estado, quando disfarçado pela legalidade meramente formal.⁸ Caracterizam-se, portanto, como uma limitação ao poder discricionário outorgado ao agente público.

No caso em tela, esses princípios requerem que as taxas de desconto sejam condizentes com as taxas de mercado, de modo a não ferir o princípio da isonomia, inerente à administração tributária. Na hipótese de taxas desproporcionais, aqueles que tenham condição financeira de pagar antecipadamente o tributo e, assim, aderir ao desconto, receberiam tratamento desigual pelo erário, o que é expressamente vedado pela Constituição da República (art. 150, II).⁹

⁸ ARAÚJO, Carlos Maurício Lociks de. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e seu campo de aplicação nos julgados do TCU. Edição Out/Dez de 2004. p. 21.

⁹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

Além disso, a Administração Pública tem o poder-dever de instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Dessa maneira, taxas de desconto exorbitantes ensejam falha nessa arrecadação e correm o risco de afetar a saúde financeira do ente no médio e longo prazo, mesmo que de imediato preencha a caixa pública.

Nessa lógica, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, por meio de sua unidade Laboratório de Administração Municipal – LAM, em artigo que trata da matéria, dispõe sobre essa limitação material existente, baseada na razoabilidade e na proporcionalidade:

A propósito, cabe perguntar: **Qual limite do desconto? Embora não haja nenhuma disposição expressa do CTN a respeito, o bom senso indica que o valor do desconto esteja correlacionado com as taxas de rendimentos oferecidas pelo mercado nas aplicações financeiras (poupança, fundos de renda fixa, e tc),** sob pena de impor reflexos bem distintos sobre os três atores envolvidos: O Tesouro Municipal, os contribuintes que pagam à vista e os que preferem o pagamento parcelado.

Como se trata de matéria que envolve certa complexidade, em decorrência da necessidade de utilização de fórmulas desenvolvidas pela “matemática financeira”, convém efetivar algumas consultas aos gerentes das instituições bancárias nas quais são depositadas e aplicadas as disponibilidades financeiras do Município para se obter as “taxas de mercado” e, em seguida, elaborar várias hipóteses envolvendo o valor do desconto, o nº de parcelas, as datas de vencimento do pagamento à vista e da primeira parcela etc, antes de o esquema ser aprovado por Decreto, se a lei municipal assim autorizar.

Por esse motivo, **recomenda-se muita cautela na adoção da prática de se conjugar o desconto para pagamento à vista ou a diluição do crédito em várias parcelas, geralmente iguais e consecutivas, principalmente no caso dos tributos imobiliários (IPTU mais as taxas de serviços urbanos – TSU) lançados e cobrados no mesmo carnê.** Para exemplificar, considere-se as seguintes hipóteses: tendo por base um lançamento no valor de R\$ 1.000,00, com desconto de 10% para pagamento à vista ou em 10 parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data do pagamento do desconto. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado irá arcar com uma taxa efetiva de juros de quase 2,5% a.m. (dois e meio por cento ao mês).

Nos dias que correm, taxas de desconto acima de 2% a.m. de taxa de juros efetiva podem ser consideradas (i) desvantajosas para o erário público, que não recebe remuneração de suas aplicações financeiras nesse patamar; (ii) sobejamente pesadas para o contribuinte, que não dispõe de numerário suficiente, para o pagamento à vista; e (iii) altamente benéfica para os que podem se beneficiar do excelente desconto.¹⁰ [sic]

Dessa feita, é possível inferir que a faculdade concedida à administração municipal para conceder o desconto está limitada às taxas de descontos praticadas correntemente. Não obstante, vale destacar que os valores presentes no artigo retro, publicado em 2005, não representam os atuais praticados, estes, sim, devem ser o parâmetro para eventual concessão ou posterior controle.

Não cabe à essa Corte, contudo, estabelecer valores nominais de referência ou limitar o desconto a certas taxas, visto que essas vão depender de diferentes fatores a serem analisados

II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes** que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [grifos adotados]

¹⁰ GUEDES, José Rildo de Medeiros. Crédito Tributário e Renúncia Fiscal (Remissão e Anistia). Jan. 2005. Disponível em: <<https://consulta.siscam.com.br/camarairacemapolis/arquivo?id=10850>>. Acesso em: 16/10/19. Grifos adotados.

no caso concreto, tais como: tipo de tributo, impacto na receita total do ente, taxas de mercado praticadas, interferência na adimplência dos contribuintes, entre outros.

Ainda assim, é dever deste órgão controlador salientar que eventuais taxas abusivas e desproporcionais podem sofrer posterior controle de legitimidade e de legalidade pelos órgãos de controle externo, assim como pelo Poder Judiciário.

Dito isso, considero presentes todos os elementos necessários à resposta das indagações formuladas, no sentido de ser possível a concessão de desconto percentual para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única do IPTU, desde que: i) seja autorizada por lei específica em sentido estrito; ii) seja concedida após a ocorrência do fato gerador, em data fixada pela legislação municipal ou, no silêncio legal, em 1º de janeiro do referido exercício financeiro; iii) sejam observadas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) sejam praticadas taxas compatíveis com as atuais do mercado, para que se respeite os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo aos questionamentos formulados pelo Consultante, nos seguintes termos:

É possível a concessão de desconto percentual para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única do IPTU, desde que: i) seja autorizada por lei específica em sentido estrito; ii) seja concedida após a ocorrência do fato gerador, em data fixada pela legislação municipal ou, no silêncio legal, em 1º de janeiro do referido exercício financeiro; iii) sejam observadas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) sejam praticadas taxas compatíveis com as atuais do mercado, para que se respeite os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também de acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)